



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 0946 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGEM AS  
RELAÇÕES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
DE TANGUÁ E O SEUS SERVIDORES PÚBLICOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Prefeito Municipal de Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, Válber Luiz Marcelo de Carvalho, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1 - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta e das autarquias do Poder Executivo, de natureza estatutária e de direito público.

Art. 2 - As relações entre a Administração Municipal e os seus servidores subordinam-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como aos demais inscritos na Constituição Federal e às disposições desta Lei Complementar.

Art. 3 - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o de serviço honorífico, trabalho voluntário em programas de apoio social ou a participação em órgão de deliberação coletiva, conforme previsto em lei.

Art. 4 - A autoridade municipal e o servidor público municipal, no cumprimento de seus deveres, respondem civil, penal e administrativamente pelos atos e omissões que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 5 - Para os fins desta Lei Complementar são autoridades do Município:

- I – o Prefeito e o Vice Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – o Vereador Municipal;
- IV – o Secretário Municipal e autoridade equivalente;
- V – o Dirigente de autarquia;
- VI – o Presidente de Fundação Pública.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO  
MUNICÍPIO**

Art. 6 - O Município manterá sistema próprio de previdência e assistência social para os seus servidores.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7 - É dever da Administração Municipal promover os meios e as condições para a capacitação e desenvolvimento de seus servidores.

Art. 8 - É dever da Administração Municipal promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e manutenção de equipe de segurança do trabalho para avaliar essas condições.

Art. 9 - É vedado à Administração Municipal estabelecer diferença remuneratória pelo exercício de cargos e funções e critérios para admissão, por motivo de raça, idade, sexo, condição física, estado civil, religião e concepção filosófica e política.

Art. 10 - O Poder Executivo instituirá, no âmbito de sua competência, planos de cargos e salários para seus servidores, assegurando isonomia de vencimentos, com fundamento no §1º do art. 39 da Constituição Federal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

Parágrafo único. A instituição dos planos de carreiras, no âmbito do Poder Executivo, observará as diretrizes estabelecidas em lei complementar, que definirá as regras de organização de carreiras, de criação de cargos e funções, de desenvolvimento e promoção e de estruturação de sistema remuneratório, fundamentando-se nos preceitos inscritos no art. 39 da Constituição Federal.

Art. 11 - A Administração Municipal, na gestão dos seus recursos humanos, promoverá:

- I - o incentivo aos servidores que buscam constante aprimoramento profissional, com aplicabilidade no desempenho de suas funções;
- II - a criação de cargo por lei, de iniciativa do Poder a que se vinculam;
- III - a transformação de cargos, de mesma natureza, desde que não implique em aumento de despesas, no âmbito de cada Poder, mediante ato próprio.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CONCEITOS**

Art. 12. Na aplicação desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

- I. Servidor público - pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública do Poder Executivo, em caráter efetivo, em comissão ou temporário;
- II. Cargo público - unidade básica de estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria, e com qualificações, atribuições e responsabilidades definidas em lei ou regulamento;
- III. Cargo efetivo - cargo ocupado por servidor em decorrência de aprovação em concurso público, cujos direitos, deveres e responsabilidades são previstas na legislação instituidora do regime jurídico estatutário;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Cargo em comissão - cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujo provimento se caracteriza pela confiabilidade que deve merecer seu ocupante e se faz em caráter transitório, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- V. Carreira - grupamento de categorias funcionais hierarquizadas, escalonadas e identificadas por cargos, funções, postos ou ocupações e por graduações, níveis e classes, segundo a complexidade das tarefas e/ou do nível de responsabilidade, e de acesso privativo em caráter efetivo, através de concurso público, mediante movimentação visando ao desenvolvimento profissional e a progressão funcional;
- VI. Função pública - encargo atribuído ao servidor público, correspondente a um conjunto de atribuições de mesma natureza profissional, com base na identidade de responsabilidades e tarefas afetas a uma determinada atividade profissional, ocupação ou ofício;
- VII. Diretrizes - conjunto dos princípios, fundamentos e procedimentos que orientam a elaboração, organização e estruturação dos planos de cargos, carreira e sistema de remuneração, no âmbito de atuação de cada Poder;
- VIII. Lotação - vínculo funcional do servidor com um Poder, um órgão da administração direta ou uma entidade autárquica ou fundacional, estabelecido administrativamente para exercício das atribuições do respectivo cargo e/ou função;
- IX. Quadro de pessoal - conjunto dos cargos e das funções, identificados qualitativa e quantitativamente pelas respectivas denominações, integrantes da administração pública direta e indireta;
- X. Unidade setorial de recursos humanos - unidade organizacional responsável pela gestão dos recursos humanos de cada órgão da administração direta, autarquia e fundação pública;
- XI. Unidade organizacional - unidade administrativa ou operacional correspondente a desdobramento da estrutura de órgão ou entidade e onde o servidor tem vínculo de exercício.

**CAPÍTULO II**  
**DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO**

**Seção I**

**Dos Requisitos para Investidura**

Art. 13 - A investidura no cargo público em caráter efetivo depende de aprovação pré-via em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvado o cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta na forma da legislação federal específica;
- II. Ter idade mínima de dezoito anos;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Comprovar, em exame médico-pericial oficial do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo e/ou função.
- VII. Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§2º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e se completará com o exercício.

§3º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**SEÇÃO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14. O concurso público é o processo de recrutamento e seleção de recursos humanos para a Administração Municipal, tem natureza competitiva, eliminatória e classificatória, aberto ao público em geral, composto de provas ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais fases, conforme se dispuser em edital de abertura.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

Art. 15. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os requisitos para provimento dos cargos, os critérios de classificação e os procedimentos de recursos cabíveis serão fixados no edital de abertura, que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 16. Será assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para provimento por candidatos nessa condição, que serão classificados em lista especial e na lista do resultado geral.

§1º - A aplicação do disposto no caput se aplicará, sempre, quando o número de vagas oferecidas for superior a dez, sendo reservado, para essa modalidade de classificação, o primeiro número inteiro subsequente, quando o percentual for fracionado.

§2º - No ato da inscrição o candidato com deficiência, que necessitar de tratamento diferenciado nos dias das provas, deverá requerê-lo no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para realização das provas.

§3º - Será exigido do candidato com deficiência apresentação para inscrição, nessa condição, de laudo médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código da Classificação Internacional de Doença - CID.

§4º - Será formada uma equipe multiprofissional, composta por no mínimo, dois profissionais capacitados nas áreas de atuação do cargo ou função e com conhecimentos sobre a deficiência do candidato nomeado e empossado, sendo um médico e um profissional da carreira do empossado, para avaliar o servidor no primeiro mês do estágio probatório e emitir parecer sobre a compatibilidade entre as atribuições e tarefas do cargo e a deficiência do candidato, considerando:

- I. As informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II. A natureza das atribuições e o desempenho das tarefas essenciais do cargo, e se estas são cumpridas rotineiramente e independentemente;
- III. O uso, pelo servidor, de equipamento ou outros meios que habitualmente é utilizado nas tarefas do cargo.

Art. 17 - Deverão constar, expressamente, do edital de abertura do concurso público, dentre outras disposições necessárias ao regulamento do certame, as seguintes informações:

- I. A denominação do cargo e/ou função;
- II. O grau de escolaridade exigido para cada cargo e/ou função;
- III. Os requisitos básicos para a investidura e exercício do cargo e/ou função;
- IV. O número de vagas oferecidas, podendo, quando for o caso, ser distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e/ou disciplina;
- V. Número de candidatos aprovados que poderão compor o cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal;
- VI. Percentual de vagas destinadas a candidato portador de deficiência;
- VII. O prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação;
- VIII. As modalidades de provas e de avaliação dos candidatos e as regras de sua aplicação;
- IX. Os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação, quando for o caso;
- X. O conteúdo programático das provas;
- XI. As condições de realização de prova prática, exame psicotécnico ou teste de aptidão física, quando forem exigidos;
- XII. A pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.
- XIII. As condições para apresentação de recursos.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser aberto para selecionar candidatos para vagas disponíveis para provimento e/ou para a formação de cadastro de candidatos aptos a ingressarem no serviço público municipal.

Art. 18 - A inscrição do candidato no concurso público, para seu custeio, fica condicionada ao pagamento de valor fixado no respectivo edital de abertura.

§1º Poderá ser concedida a isenção de pagamento de inscrição para participar de concurso público, ao cidadão que, comprovadamente, estiver desempregado e/ou em situação de carência econômica ou que comprovar ter feito doação de sangue, não inferior a duas vezes, nos doze meses anteriores a data limite para inscrição.

§2º A comprovação das condições referidas no §1º dar-se-á mediante apresentação, no ato da inscrição, da Carteira de Trabalho ou documento equivalente, para condição de desempregado, e, no caso de carência econômica, da declaração de renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo.

§3º A situação de doador de sangue deverá ser comprovada mediante declaração ou certidão, emitida por unidade pública de controle e recebimento de doação de sangue.

Art. 19 - A Administração Pública poderá abrir novo concurso, com seis meses de antecedência do término do prazo de validade de anterior, assegurada a prioridade de nomeação dos candidatos aprovados no certame anteriormente homologado. Os candidatos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

deverão ser comunicados por correspondência postal, além da publicação nos meios de comunicação oficiais.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROVIMENTO**  
**Seção I**  
**Das Modalidades de Provimento**

Art. 20 - São formas de provimento de cargo público efetivo:

- I. Nomeação;
- II. Recondução;
- III. Reintegração;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Promoção;
- VII. Readaptação.

Parágrafo único. O provimento em cargo em comissão será efetivado por nomeação.

Art. 21 - O ato de provimento de cargo público dar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

Art. 22 - A nomeação dar-se-á:

- I. Para cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. Para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 24 - A nomeação para cargo de provimento em comissão será para exercer atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sendo reservado, no mínimo, 20% (vinte por cento) para servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão não gera para seu ocupante, em nenhuma hipótese, direito de permanência no cargo.

Art. 25 - Constarão, obrigatoriamente, do ato de nomeação, o nome completo do nomeado, a natureza, a denominação e a origem do cargo, bem como a identificação da função, quando for o caso.

**Seção III**  
**Da Recondução**

Art. 26 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - por inabilitação no estágio probatório no cargo em que tenha sido empossado;

II - reintegração do ocupante anterior.

III – a pedido, deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do ato de nomeação em outro cargo do quadro de pessoal do Município de Tanguá.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando os dispositivos deste Estatuto.

**Seção IV**  
**Da Reintegração**

Art. 27 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, quando invalidada a sua demissão por sentença judicial ou revisão de inquérito administrativo, com ressarcimento do vencimento e vantagens e reconhecimento dos direitos ligados ao cargo.

§1º - O servidor será reintegrado no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, se extinto, noutro de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional.

§2º - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante será, pela ordem:

- I. Reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;
- II. Aproveitado em outro cargo, compatível em atribuições e remuneração com seu cargo de origem;
- III. Colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Seção V**  
**Da Reversão**

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a Junta Médica do Município declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que:

- a) o servidor tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) o servidor tenha adquirido estabilidade quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago correspondente àquele em que se deu a aposentadoria.

§1º - A reversão far-se-á no cargo de mesma denominação ou no cargo decorrente de transformação do anteriormente ocupado.

§2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º - No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou por transformação, na forma prevista no inciso III do art. 11 desta Lei Complementar.

§4º - O servidor que retornar à atividade, por interesse da Administração, perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§5º - O servidor, de que trata o inciso II, somente terá os proventos calculados com base nas regras vigentes e com a remuneração de contribuição após a reversão, se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6º - Não poderá ser concedida ao aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

**Seção VI**  
**Do Aproveitamento**

Art. 29 - Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor colocado em disponibilidade, em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§1º Se a disponibilidade for superior a doze meses, a recondução dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor.

§2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o servidor que contar maior tempo em disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§3º Na ocorrência de vaga em cargo de igual denominação, classificação e/ou conteúdo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade.

**Seção VII**  
**Da Readaptação**

Art. 30 - Readaptação é o afastamento do servidor, de forma provisória ou definitiva, de suas funções para executar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental, com base em parecer da Perícia Médica do Município.

§1º A readaptação provisória é o afastamento temporário do servidor do exercício de sua função, por um período máximo de dois anos, consecutivos ou não, para desempenhar tarefas mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

§2º A readaptação provisória será efetivada com base em laudo emitido pela Perícia Médica do Município quanto à incapacidade do servidor para o exercício das atribuições e tarefas inerentes ao seu cargo ou função.

§3º A readaptação definitiva será concedida ao servidor, após dois anos de readaptação provisória, com base em laudo médico emitido pela Perícia Médica do Município.

Art. 31 - Para a concessão da readaptação o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo efetivo;

II - ser julgado incapaz para o exercício de suas funções, mediante laudo da Perícia Médica do Município.

Art. 32 - Será concedida readaptação definitiva ao servidor que atender aos seguintes requisitos:

I - contar com mais de dois anos em readaptação provisória;

II - apresentar laudo da Perícia Médica do Município comprovando a necessidade de afastamento definitivo das atribuições do cargo ou da função por motivo de saúde.

§1º A readaptação definitiva será efetivada em cargo ou função de atribuições afins,





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou função vago, o servidor será colocado em disponibilidade, até o surgimento da vaga para seu aproveitamento.

§2º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela Perícia Médica do Município, desde que as atividades vedadas não impeçam o exercício das atribuições que lhe foram cometidas.

§3º A readaptação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

§4º A carga horária será a mesma. Poderá ser reduzida a depender da necessidade física do servidor.

§5º A readaptação não acarretará prejuízo a remuneração do servidor.

**CAPÍTULO IV**  
**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**  
**Seção I**  
**Da Posse**

Art. 33 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público do quadro de pessoal do Município, mediante assinatura no termo de posse, juntamente com a autoridade competente, com declaração de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, com o compromisso de desempenhá-la com probidade e observância das normas regulamentares.

§1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições e as responsabilidades do cargo de investidura e da função ocupada, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§2º Só poderá ser empossado no cargo público municipal aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício das atribuições do cargo e/ou função, pela Perícia Médica do Município.

§3º A aptidão física e mental do servidor empossado será avaliada, periodicamente, durante o período do estágio probatório, pela Perícia Médica do Município, para verificação da relação causal dos afastamentos para tratar da própria saúde e as doenças pré-existentes à posse.

São requisitos para a posse:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Idade mínima de dezoito anos;
- III. Quitação com as obrigações eleitorais;
- IV. Quitação com as obrigações militares;
- V. Bons antecedentes, comprovados através de certidões de feitos cíveis e criminais;
- VI. Boa saúde comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei estabelecer;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Habilitação prévia em concurso público, nos casos previstos nesta lei;
- VIII. Declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego em entidade pública ou privada ou se percebe proventos de inatividade;
- IX. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- X. Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

Art. 34 - No ato da posse o servidor deverá:

- I. Comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos no edital do concurso para o provimento do cargo de investidura e exercício da função de habilitação;
- II. Apresentar declaração dos bens e dos valores que constituem seu patrimônio;
- III. Entregar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e/ou percepção de provento de aposentadoria pago por regime público de previdência;
- IV. Comprovar, mediante apresentação de laudo médico expedido pela Perícia Médica do Município, que possui aptidão física e mental para o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo e/ou função e, se portador de deficiência, termo contendo o pronunciamento de equipe multidisciplinar, quanto à compatibilidade da deficiência com essas tarefas.
- V.

Art. 35 - A posse, atendidas todas as exigências legais, ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a critério da autoridade competente.

§1º Em se tratando de servidor afastado por motivo de férias, exercício em outro ente ou Poder, em licença para tratamento de saúde, para acompanhar pessoa da família, gestante ou adotante, serviço militar, mandato eletivo, ou por outro justo impedimento, desde que com anuência da administração, a posse poderá ocorrer até trinta dias do término do impedimento.

§2º A posse poderá ocorrer por instrumento público, lavrado para esse fim específico.

§3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§4º Se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput ou no §1º ou por ato de desistência, assinado pelo candidato aprovado em concurso público, o ato de nomeação será tornado sem efeito e declarada cessadas as obrigações da Administração Municipal para com o concursado.

**Seção II**  
**Do Exercício**

Art. 36 - Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor empossado das atribuições do cargo e função em que foi investido.

§1º O prazo para entrar em exercício é de quinze dias, prorrogável por igual período, a critério da administração, contados da data de posse, perdendo direito ao cargo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§3º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 37 - Compete ao titular da unidade organizacional do órgão ou entidade onde o servidor for lotado, dar-lhe exercício.

§1º Nenhum servidor poderá ter exercício em órgão ou entidade diferente daquele em que for lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§2º É vedado o exercício de servidor concursado sem a prévia nomeação e a correspondente posse, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 38 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais da investidura no cargo e função vigorarão a partir da data de início do seu exercício.

**CAPÍTULO V**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**  
**Seção I**  
**Da Avaliação no Estágio Probatório**

Art. 39 - O servidor empossado ficará em estágio probatório de três anos a contar da data que entrar em exercício, período no qual será avaliado quanto à sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou função.

§1º Durante o estágio probatório o desempenho do servidor será avaliado, semestralmente, como condição para adquirir estabilidade, com base nos fatores assiduidade e pontualidade, iniciativa e presteza, disciplina e zelo funcional, qualidade do trabalho e produtividade no trabalho.

§2º Aos fatores de avaliação serão atribuídos pontos e conceitos, de forma que reflitam a avaliação da aptidão, da conduta e do comportamento do avaliado no desempenho do cargo e função pública, nas seguintes modalidades:

I - avaliação parcial, para aferir o desempenho do servidor, a cada seis meses de efetivo exercício;

II - avaliação extraordinária, nos casos de remanejamento ou remoção, nos afastamentos do exercício do cargo e na ocorrência de fato que implique no descumprimento de dever e/ou obrigação funcional;

III - avaliação final, para apurar o conceito do desempenho durante o estágio probatório, considerando as pontuações das avaliações parciais e extraordinárias durante o período.

§3º O servidor municipal estável nomeado para novo cargo, em virtude de aprovação em concurso público, cumprirá o estágio probatório na forma desta Lei Complementar.

Art. 40 - O servidor, durante o período de estágio probatório, não poderá deixar de exercer as atribuições do cargo e/ou função, observadas as seguintes regras:

I - não interromperá a contagem de tempo de efetivo exercício para declaração de estabilidade, quando o servidor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade de lotação desde que as responsabilidades tenham relação com as atribuições do cargo efetivo ou da função ocupada;
- b) participar de curso de qualificação ou formação profissional visando ao aperfeiçoamento para o exercício de atribuições do cargo ou função;
- c) nos casos de licença, ou afastamento considerados de efetivo exercício;

II - com suspensão do estágio probatório, que será retomado a partir do término do impedimento, em razão de:

- a) licença para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal ou mandato de direção sindical, para acompanhar pessoa da família doente, para acompanhar o cônjuge, para cumprir serviço militar obrigatório;
- b) afastamento para exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar de Tanguá ou participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública;
- c) ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, para ocupar cargo de provimento em comissão;
- d) para cumprir missão vinculada a programa, projeto ou convênio ou termo similar de cooperação técnica com órgão ou entidade do Município.

§1º O servidor em estágio probatório se submeterá a exame médico pericial oficial, nos termos do §3º do art. 34º, quando suas ausências para tratamento de saúde, forem superiores a sessenta dias, consecutivas ou não, em um mesmo semestre.

§2º Durante o estágio probatório o servidor não poderá ser movimentado na carreira, contando-se esse tempo para fim de declaração de estabilidade, salvo a suspensão da contagem, e apuração de interstício para movimentação por antiguidade.

Art. 41 - A participação, durante o estágio probatório, do curso introdutório ou de qualificação para o exercício da função pública será compulsória, conforme dispuser o plano de cargos, carreiras e remuneração que o cargo ocupado integrar, e deverão abranger, em especial, conhecimentos sobre:

- I - a Administração Pública Municipal, sua organização e funcionamento;
- II - a organização as atividades do órgão ou entidade de lotação;
- III - as atribuições e responsabilidades do cargo público e da função ocupada;
- IV - as responsabilidades, direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos municipais.

Art. 42 - A avaliação no período do estágio probatório será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§1º - A comissão de avaliação ficará vinculada funcionalmente ao departamento de pessoal da secretaria de administração e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§2º - A escolha dos membros da comissão de avaliação deverá recair em servidor efetivo, com conceito na avaliação de desempenho anual, correspondente a bom ou superior.

Art. 43 - A comissão de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, tem competência para:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Analisar e emitir parecer quanto aos resultados do processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório;
- II. Solicitar reexame de aptidão física e mental do servidor, à perícia médica oficial do Município;
- III. Propor a exoneração de servidor, diante de provas de inaptidão para o exercício do cargo ou função, identificados no processo de avaliação ou por comprovada inaptidão física e mental, decorrente de moléstia pré-existente;
- IV. Propor a declaração de estabilidade do servidor.

§1º O Poder Executivo poderá constituir mais de uma comissão de avaliação, se necessário, vinculada aos planos de carreiras e remuneração instituídos.

§2º Será concedida aos servidores, obrigatoriamente, ciência de todos os resultados das suas avaliações no período do estágio probatório, inclusive da avaliação final, bem como dos resultados de eventuais pedidos de reconsideração, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 44 - A avaliação final do servidor em estágio probatório deverá ter seus resultados apurados, até quatro meses antes do prazo final do estágio, ressalvados os casos de afastamento que implicarem em suspensão do efetivo exercício, sob pena da confirmação de sua estabilidade no serviço público municipal e, também, a apuração de responsabilidade do agente público omissor.

Parágrafo único. No prazo estabelecido no caput, a avaliação final de desempenho do servidor em estágio probatório deverá ser submetida à homologação da autoridade competente, de acordo com esta Lei Complementar e conforme dispuser o regulamento geral e para cada carreira, sem prejuízo da continuidade de avaliação do comportamento do servidor, com base em fatores enumerados no §1º do art. 40º, até o último dia do estágio.

Art. 45 - O servidor que não preencher todos os requisitos para ser declarado estável no serviço público municipal, considerando os resultados das avaliações periódicas e/ou final que apontar desempenho insuficiente, será exonerado do cargo.

Art. 46 – Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

**Seção II**  
**Da Estabilidade**

Art. 47 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, após 3 (três) anos de exercício, no cargo público municipal que tomou posse, adquirirá a condição de estável, se atingir resultado satisfatório da avaliação final do estágio probatório.

Art. 48 - O servidor estável perderá o cargo do qual seja titular, somente:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa e contraditório.
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa e contraditório.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 49 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração, a pedido ou de ofício;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. O servidor que pedir exoneração para tomar posse em outro cargo inacumulável do quadro de pessoal do Município de Tanguá, poderá solicitar o seu retorno ao cargo anterior, até cento e vinte dias da nomeação no novo cargo.

Art. 50 - A exoneração de ofício será aplicada:

- I. Quando o servidor tiver resultado insatisfatório no estágio probatório, nas avaliações finais;
- II. Quando o servidor não entrar no exercício do cargo em que foi empossado, dentro do prazo fixado nesta Lei Complementar;
- III. Ao servidor efetivo não estável, por justificada necessidade da Administração, de conformidade com o disposto no inciso II do §3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 51 - A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor;
- III. Por justificada necessidade da Administração, conforme disposto no inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 52 - A vacância ocorrerá na data:

- I. Da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação;
- II. Do falecimento do ocupante do cargo.

Parágrafo único. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Art. 53 - A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade de cargo e será aplicada em decorrência de:

- I. Abandono de cargo;
- II. Falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e contraditório;
- III. Sentença judicial transitada em julgado;

**CAPÍTULO VII**  
**DA DISPONIBILIDADE**

Art. 54 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sua desnecessidade, observados, na aplicação dessa medida, os seguintes critérios:

- I. A remuneração será proporcional ao tempo de serviço para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de serviço nas aposentadorias especiais;
- II. A remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais.

§1º - os proventos dos funcionários em disponibilidade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§2º - Restabelecido o cargo, será nele obrigatoriamente aproveitado o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção, ressalvado o direito de optar por outro cargo em que já tenha sido aproveitado.

Parágrafo único. Os cargos efetivos serão declarados desnecessários ou serão extintos, nos casos de reorganização ou extinção de órgão, entidade, unidades organizacionais e cancelamento de atividades ou redução de quantitativo de cargos existentes, considerado o interesse público e a conveniência da Administração Municipal.

Art. 55 - Serão observados, sucessivamente, para escolha do servidor que será colocado em disponibilidade, quando não forem extintos todos os cargos, os seguintes critérios:

- I - maior número de dias de ausência ao serviço
- II - menor idade;
- III - menor tempo de serviço;
- IV - maior remuneração.

Art. 56 - O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social municipal, com base no seu provento e contará este tempo de contribuição para aposentadoria e pensão.

§1º O retorno do servidor em disponibilidade à atividade será obrigatório, quando houver vacância no cargo que ocupava ou instituição de cargo de igual denominação e/ou atribuição.

§2º O servidor posto em disponibilidade ficará sob a responsabilidade do departamento de pessoal da secretaria de administração, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

§3º A Administração Municipal não poderá abrir concurso público para cargo que tenha servidor colocado em disponibilidade, salvo aproveitamento deste e ampliação de vagas.

Art. 57 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor convocado para retornar à atividade que não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, atestado pela perícia médica oficial do Município.



**CAPÍTULO VIII**  
**DA CARGA HORÁRIA E DA FREQUÊNCIA**

**Seção I**  
**Da Carga Horária e do Expediente Diário**

Art. 58 - A carga horária semanal dos servidores públicos é de quarenta horas, cumprida em dois expedientes diários de quatro horas cada ou em unidades organizacionais com funcionamento contínuo, em turnos de revezamento ou escalas de serviço, assegurado o intervalo para alimentação.

§1º Os planos de carreiras e remuneração poderão fixar carga horária semanal inferior à estabelecida no caput, considerada a natureza das funções e a legislação federal que determine horário especial aplicável à Administração Pública.

§2º Salvo nos serviços essenciais, os sábados e domingos são considerados como dias de descanso semanal remunerado.

§3º Poderá ser fixado em lei para determinadas carreiras ou categorias funcionais carga horária mensal, a qual não poderá ser superior a cento e oitenta horas.

Art. 59 - Nas unidades organizacionais, que prestam serviços públicos essenciais continuamente, o expediente será cumprido em turnos de revezamento ou em escalas de serviço para atendimento adequado à população.

Parágrafo único. O descanso semanal dos servidores que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de serviço será estabelecido de forma que o servidor tenha assegurado, pelo menos, um domingo de descanso semanal por mês.

Art. 60 - A jornada de trabalho do servidor municipal poderá ser prolongada, extraordinariamente, por imperiosa necessidade do serviço ou motivo de força maior que justifique a medida.

§1º O servidor deverá permanecer no serviço durante o expediente diário e, se convocado, estar presente para realizar trabalhos em horas excedentes, as quais serão remuneradas com acréscimo de no mínimo 50% do valor da hora normal de trabalho.

§2º Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os órgãos, as entidades e os serviços públicos municipais do Poder Executivo ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

**Seção II**  
**Da Frequência**

Art. 61 - A frequência do servidor municipal ao serviço será registrada de forma individualizada e, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico.

§1º Ponto é o registro pelo qual permitirá verificar, diariamente, os horários de entrada e saída do servidor, bem como as saídas durante o expediente diário.

§2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência mensal, das ausências, das impontualidades e do trabalho em horas excedentes, para fim de redução ou acréscimo na remuneração mensal.

§3º As horas excedentes poderão ser remuneradas por meio de gratificação por serviço extraordinário.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 62 - É vedado dispensar o registro diário de ponto e reduzir carga horária diária ou semanal de servidor, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento aprovado por ato do titular de cada Poder.

Parágrafo único. A ausência ao serviço poderá ser abonada quando previsto em lei ou regulamento, por autoridade competente, sendo considerada a falta, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

Art. 63 - O atraso, a saída antecipada ou a ausência durante o expediente, por período igual ou superior a sessenta minutos, será considerada como falta, para todos os efeitos legais, inclusive com a perda da remuneração do dia de serviço.

§1º O atraso e a ausência do servidor ao serviço, por período inferior a sessenta minutos serão compensados no mesmo mês, e se não forem compensadas, implicará na perda de um terço da remuneração do dia do servidor.

§2º As horas de ausência ao serviço, que somarem, durante o mês, até oito horas, poderão ser abonadas por autoridade competente.

§3º Excepcionalmente, apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser aceita justificativa de ausência ao serviço, por decisão de autoridade competente, sem qualquer efeito financeiro.

§4º Somente serão consideradas justificadas as faltas cuja comprovação seja feita através de Atestado Médico.

§5º Os atestados médicos que visem a justificativa de faltas deverão ser validadas pelo médico perito do trabalho, designado pela Administração Municipal.

Art. 64 - Cabe ao Prefeito Municipal regulamentar a aplicação de disposições deste Capítulo, dispondo, em especial, sobre o controle, a apuração e o registro da freqüência diária dos servidores, bem como os horários das unidades organizacionais e dos cargos que poderão cumprir carga horária especial de trabalho.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E BENEFÍCIOS FINANCEIROS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS FINANCEIROS**

Art. 65 - A retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo e/ou função é vencimento ou subsídio, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

§1º O vencimento do servidor é irredutível.

§2º O subsídio se constitui de parcela única devida a servidores investidos em cargo eletivo ou considerado como agente político, com o impedimento de percepção de qualquer acréscimo financeiro com natureza de adicional, gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória assemelhada.

§3º O provento é a retribuição mensal paga ao servidor municipal aposentado ou colocado em disponibilidade.

§4º A data base para revisão dos vencimentos será o mês de fevereiro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 66 - Remuneração mensal corresponde ao subsídio ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza pessoal, de função, de serviço, indenizatórias.

§1º Considera-se remuneração permanente, o subsídio como parcela única, e o vencimento acrescido das vantagens pessoais.

§2º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 67. O servidor investido em cargo em comissão será remunerado pelo vencimento fixado em lei para o respectivo símbolo, acrescido de vantagens que lhe são inerentes, conforme estabelecido em lei e regulamento.

§1º: O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, receberá o seu vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo integrais, acrescidos de percentual do Cargo em Comissão atribuído pelo Secretário Municipal.

§2º O servidor efetivo que ocupar o cargo de Secretário Municipal ou de Subsecretário Municipal deverá optar pela remuneração de seu cargo efetivo e vantagens ou pelo vencimento do cargo.

Art. 68. Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

- I. À disposição de órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, bem como de outro Poder, que sempre ocorrerá sem ônus para a origem, salvo nos casos de convênio em que a obrigação do Município seja a mão-de-obra empregada;
- II. Durante o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 69 - O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias em que faltar ao serviço.
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, observadas as disposições desta Lei.
- III. Metade da remuneração permanente nos casos de cumprir pena de suspensão, convertido parcialmente em multa, na forma da lei. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 100% (cem por cento) do valor da remuneração diária, sendo, neste caso, obrigatória a permanência do servidor no serviço.

Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

Art. 70 - A remuneração do servidor público não sofrerá desconto além do previsto em Lei, ou por força de mandado judicial.

§1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em regulamento, mediante autorização prévia, individual, e a critério da Administração, mediante reposição de custos.

Art. 71 - A remuneração do servidor será creditada até o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

§1º O pagamento de direito financeiro do servidor, pago com atraso, será atualizado para o valor do mês em que ocorrer seu pagamento.

§2º O prazo para reconhecimento ou não de direito do servidor, quando dependente de requerimento, é de trinta dias, a contar do protocolo do pedido, podendo ser prorrogado por período igual, quando depender de documentação externa.

Art. 72 - As reposições, restituições e indenizações ao Tesouro Municipal, autarquias ou fundações públicas serão previamente comunicadas ao servidor, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O servidor que tiver creditado, a seu favor, valor superior ao legalmente devido, deverá comunicar o fato ao responsável pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação, para fim de restituição do valor creditado indevidamente.

§2º A restituição dar-se-á de uma única vez, quando o recolhimento não se fizer por manifestação do próprio servidor ou se o pagamento indevido tiver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha.

§3º A restituição, reposição ou indenização ao Tesouro Municipal será descontada em parcelas mensais, quando couber, as quais não poderão ultrapassar a dez por cento do valor da remuneração do servidor.

Art. 73 - O servidor em débito com o erário municipal, inclusive autarquia e fundação pública, que for demitido, exonerado, aposentado ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar seu débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, a título vencimento base, importância superior ao subsídio mensal do Secretário Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Incluem-se na remuneração, para fim do disposto neste artigo, as vantagens pessoais, as inerentes ao cargo ou função e outras de qualquer natureza, bem como o provento de aposentadoria pago pelos cofres públicos ou pela previdência social pública, excluindo-se o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, e as parcelas de caráter transitório.

Art. 75. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do servidor municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**  
**DAPROGRESSAO HORIZONTAL**

Art. 76. A Progressão horizontal ocorrerá por tempo de serviço, ao completar o interstício de efetivo exercício, no respectivo cargo para a referência imediatamente seguinte àquela em que se encontra, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos, assim sendo:

- I. Tempo de Serviço:
- a) Na referência "1", de 0 (zero) à 3 (três) anos;
  - b) Na referência "2", de 3 (três) a 6 (seis) anos;
  - c) Na referência "3" de 6 (seis) a 9 (nove) anos;
  - d) Na referência "4" de 9 (nove) a 12 (doze) anos;
  - e) Na referência "5" de 12 (doze) a 15 (quinze) anos;
  - f) Na referência "6" de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos;
  - g) Na referência "7" de 18 (dezoito) a 21 (vinte um) anos;
  - h) Na referência "8" de 21 (vinte um) a 24 (vinte quatro) anos;
  - i) Na referência "9" de 24 (vinte quatro) a 27(vinte sete) anos;
  - j) Na referência "10" de 27 (vinte sete) a 30(trinta) anos;
  - l) Na referência "11" de 30 (trinta) a 33 (trinta e três) anos;
  - m) na referência "12" de 33 (trinta e três) a 36 (trinta e seis) anos.

Art. 77 - A Progressão Horizontal será concedida ex-offício quando o servidor completar o período exigido, bem como atender aos critérios estabelecidos.

Art. 78 - Na elevação de uma referência para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 08% (oito por cento) sobre o salário base do servidor.

Art. 79 - Para fins de progressão horizontal não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

- I. Mencionados no artigo 174 do Estatuto do Servidor Municipal;
- II. De licença para tratar de interesse particular;
- III. Por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;
- IV. De licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

Art. 80 - Para fins de progressão horizontal não será computado o ano em referência em que o servidor:

- I. Tiver mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses marcados pela data de sua investidura no cargo;
- II. Tiver recebido punição através de processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido garantida ampla defesa.

**SEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art. 81 - A progressão vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade até o limite máximo do nível estabelecido para cada cargo, após o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

período do estágio probatório.

Parágrafo único. A progressão vertical será exclusiva para servidores municipais detentores de cargos efetivos.

Art. 82 - Para efeito de progressão considera-se o nível como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º para comprovação da escolaridade será exigido:

- I. diploma:
  - a) cursos de graduação;
  - b) cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.
  - c) cursos de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição oficial de ensino, com carga horária mínima de 360h/aula, devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 83 - O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos:

- a) Nível A: escolaridade obtida em curso de alfabetização, nível fundamental, médio ou médio técnico/especializado;
- b) Nível B: escolaridade obtida em curso de graduação;
- c) Nível C: formação em nível de especialização lato sensu em cursos na área de atuação, com duração mínima de 360 horas;
- d) Nível D: Mestrado, desde que seja na área de atuação;
- e) Nível E: Doutorado, desde que seja na área de atuação.

§ 1º O servidor que faz jus a progressão vertical, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Administração, a escolaridade exigida, até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano para que produza os efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

§ 2º A progressão vertical será formalizada por ato específico.

Art. 84 - O valor dos vencimentos, referente a cada classe será fixado com os seguintes índices de escalonamento vertical:

- I. Servidores :
  - a) de A para B = 05% (cinco por cento);
  - b) de B para C = 10% (dez por cento);
  - c) de C para D = 15% (quinze por cento);
  - d) de D para E= 20% (vinte por cento);

§1º – Quando da investidura no cargo, os profissionais serão enquadrados na referência 01 e no nível correspondente ao grau de escolaridade exigido em concurso.

§2º – O servidor só terá direito à Progressão Vertical após adquirir estabilidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 85 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Município de Tanguá, quando da implantação da presente Lei, será automaticamente enquadrado na classe de cargo prevista na respectiva Carreira.

§1º - O servidor enquadrado conforme o caput deste Artigo ocupará, dentro do padrão de vencimentos da classe, a referência correspondente aos anos de serviço no cargo que ocupa e ao nível de escolaridade que consta em seu assento funcional.

§2º - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos.

§3º - Os servidores efetivos que, eventualmente, estiverem exercendo atividades diferentes das dos cargos para os quais foram nomeados deverão retornar a exercer as atribuições relativas aos cargos para os quais fizeram concurso.

Art. 86 - Será constituída pelo Prefeito Municipal uma Comissão de Enquadramento composta de 03 (três) servidores do quadro efetivo, lotados na Secretaria Municipal de Administração, para efetivar o enquadramento previsto nesta Lei.

§ 1º Para cumprir o disposto, a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores.

§2º A Secretaria Municipal de Administração emitirá certidão do enquadramento, devendo acostá-la no assentamento funcional de cada servidor.

Art. 87 - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação dos atos coletivos de enquadramento, dirigir-se à Comissão de Enquadramento petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º A Comissão de Enquadramento a que se refere o Artigo 86 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente, da decisão proferida.

§2º - Sendo deferido o pedido do servidor, deverá a decisão ser publicada em órgão oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do término do prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo.

§3 - Caso o servidor ainda entenda que seu enquadramento foi feito em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei, deverá encaminhar pedido de revisão do enquadramento, devidamente fundamentado à Procuradoria Geral do Município, que deverá decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§4º - O resultado da decisão da Procuradoria Geral do Município será encaminhado à Comissão de Enquadramento, que adotará as medidas cabíveis para o cumprimento da referida decisão.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 88 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – adicionais;
- II - gratificações;
- III - indenizações.

§1 As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2 As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 89 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção II**  
**Dos adicionais**

Art. 90 - Os adicionais são identificados como:

- I. Adicional de férias
- II. Adicional de periculosidade
- III. Adicional de insalubridade
- IV. Adicional pela prestação de serviço extraordinário
- V. Vantagem pessoal incorporada.
- VI. Adicional de permanência

**Subseção I**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 91 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º - O abono será calculado sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§2º - As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§4º - O servidor em regime de acumulação legal, perceberá o abono de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

§5º - O abono de férias será pago até o início do gozo das férias.

**Subseção II**  
**Dos Adicionais de Periculosidade, de Insalubridade**

Art. 92 - Aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais e ou condições insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, em atividades



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

perigosas ou com risco de vida, ou em Condições inerentes à função que imponham cansaço físico elevado ao final da jornada de trabalho poderá ser concedida vantagem que indenize essas condições de trabalho, identificadas como:

I - gratificação de periculosidade - atribuída pelas condições que coloca o servidor em risco de lesões, em razão de métodos, locais e condições do trabalho classificados como perigosos no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento corresponde ao nível inicial da referência 1 da classe I;

II - gratificação de insalubridade - atribuída pelo exercício das atribuições, em caráter contínuo, em condições que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, considerada a natureza e a intensidade dos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos, no percentual de 20%, 30% ou 40% do vencimento corresponde ao nível inicial da Classe I; segundo classificação nos graus mínimo, médio e máximo, de acordo com avaliação do médico perito do Trabalho;

§1º O servidor que ficar exposto a condições que justificam o pagamento dos adicionais destacados nos incisos do caput será remunerado somente por um deles, considerando, para tanto, o de maior incidência e de intensidade na jornada de trabalho.

§2º O direito à percepção de um dos adicionais cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa ao seu pagamento, de conformidade com parecer de equipe de segurança do trabalho, ou do médico perito do Trabalho.

Art. 93 - Deverá haver permanente e constante controle das atividades que exijam dos servidores a operações ou o exercício em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, sendo removida para local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, não fazendo mais jus ao adicional.

Art. 94 - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade serão concedidos em obediência a critérios e situações definidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal, elaborado com base em normas do Ministério do Trabalho sobre a matéria.

§1º Os adicionais de e insalubridade terão seus valores revistos em função da adoção de medidas para redução de incidência dos riscos, conforme estudos que deverão ser feitos regularmente, pelo órgão central do sistema de recursos humanos, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde.

§2º A vantagem somente será concedida após avaliação das condições de trabalho a que são submetidos os servidores por equipe de medicina e segurança do trabalho, constituída conforme o regulamento referido no caput.

**Subseção III**  
**Do Adicional pelo Serviço Extraordinário**

Art. 95 - O adicional pelo serviço extraordinário será paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por jornada, em caráter eventual e excepcional e, até quatro horas, por motivo força maior.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º O adicional pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária semanal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinqüenta por cento, pelo trabalho em dias de semana, e a cem por cento, quando prestado em dia que sem expediente na respectiva unidade organizacional.

§2º Os servidores que trabalham em turno de revezamento ou escalas de serviço, com trabalho normal nos finais de semana, feriados e pontos facultativos receberão as horas excedentes calculadas como hora normal acrescidas de cinqüenta por cento, exceto se o trabalho for realizado em dia de folga ou descanso.

Art. 96 - A prestação de serviço extraordinário, para atender situação excepcional ou por motivo de força maior, deverá ser justificada ao titular do órgão ou entidade, ao qual caberá autorizar sua realização, estabelecer o número de horas no mês e o período da prestação excepcional, bem como a natureza da situação que fundamenta a valoração da hora extra para cálculo da vantagem.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá prestar mais de sessenta horas mensais extraordinárias, admitindo-se até noventa horas, no mesmo mês, quando for comprovado motivo de força maior.

Art. 97 - É vedada a convocação de servidor para prestação de serviços extraordinários de forma contínua, por mais de noventa dias continuados, sendo obrigatório um intervalo mínimo de trinta dias entre uma convocação e outra.

### **Do Banco de Horas**

Art. 98 - O banco de horas dos servidores públicos municipais será disciplinado pelos dispositivos constantes deste Estatuto, e, supletivamente, pelo disposto na Lei Federal nº 9.601/1998, sendo regulamentado via decreto, caso necessário.

Art. 99- Banco de Horas, para fins deste Estatuto, significa a adoção de regime de compensação de horas de trabalho, na forma preceituada no artigo 59, §§2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei Federal nº 9.601/98, no que não for incompatível.

Art. 100 - Fica autorizada a realização de compensação entre o excesso de horas em um dia, pela correspondente diminuição em outro dia, ou até mesmo em folgas de dia inteiro, de modo a não exceder a jornada de 50 (cinqüenta) horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Único. Nos cálculos da compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho será computada como 01:30 (uma e meia) hora de folga.

Art. 101- Na hipótese de haver rescisão do contrato de trabalho, sem ter havido a compensação integral da jornada extraordinária supra mencionada, fará jus o servidor ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão, acrescidas de 50% (cinqüenta por cento), na forma deste Estatuto.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 102- A Municipalidade manterá quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer mensalmente extrato desse saldo aos servidores.

Art. 103- O regime de Banco de Horas previsto neste Estatuto poderá ser aplicado tanto quanto da realização antecipada de horas de trabalho e posterior compensação em folgas, quanto para concessão de folga antecipada e posterior compensação com horas de trabalho.

Art. 104- O ciclo de verificação do saldo de Banco de Horas será anual, e, desta forma, ao final de cada ano deverá ser tomado o saldo de horas de cada servidor, procedendo-se ao pagamento das eventuais horas ainda em crédito, reiniciando-se a contagem do Banco de Horas no início do ano subsequente.

**Subseção IV**  
**Da Vantagem Pessoal Incorporada**

Art. 105 - A vantagem pessoal incorporada se constitui de parcela remuneratória assegurada ao servidor, em caráter permanente, atribuída em razão do atendimento a requisitos e condições pessoais determinados em lei.

§1º A vantagem pessoal incorporada não se incorpora ao vencimento para quaisquer efeitos, exceto sua inclusão na base de cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensão previdenciária.

§2º O valor da vantagem pessoal incorporada não será reajustado.

§3º O servidor que, a partir da vigência desta Lei, permanecer por 06 (seis) anos ininterruptos ou 09 (nove) anos intercalados ocupando Cargo em Comissão ou Função Gratificada, incorporará 30% (trinta por cento) da média das remunerações percebidas, desde que, para tanto, tenha efetuado o recolhimento previdenciário ao Instituto próprio.

**Do Adicional de Permanência**

Art. 106 - É o benefício concedido ao servidor efetivo que tenha alcançado todos os requisitos para aposentadoria voluntária previstas na legislação em vigor, idade e tempo de contribuição, e optar por permanecer em atividade até, no máximo de 70 anos, quando atingir a aposentadoria compulsória.

§1º – O Adicional de Permanência corresponde ao valor a ser descontado a título de contribuição previdenciária do servidor.

§2º- O servidor só fará jus ao adicional de permanência a partir do pedido, que deverá ser requerido através de processo administrativo próprio, devido a partir desta data.

**Seção III**  
**Das Gratificações**  
**Subseção I**  
**Das Modalidades**

Art. 107 - As Gratificações são identificadas como:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. Gratificação natalina
- II. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- III. Gratificação por produtividade fiscal;
- IV. Gratificação de produtividade.
- V. Gratificação por trabalho em horário noturno;

Art. 108- Além das gratificações previstas nesta subseção, poderão ser instituídos outros no sistema remuneratório do Poder, com vinculação às carreiras, aos cargos e/ou às funções constantes das leis de organização e estruturação de planos de carreira e remuneração.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

Art. 109- A gratificação natalina corresponde a um doze avos das verbas fixas recebidas durante o ano acrescido da média das verbas variáveis recebidas durante o ano.

§1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 110- A gratificação será creditada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo o seu pagamento ser feito em duas parcelas, conforme dispuser regulamento específico.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada no caput deste artigo.

**Subseção III**  
**Da Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento**

Art. 111- A gratificação de função de confiança será devida ao servidor efetivo designado para desempenhar encargos de direção, chefia ou assessoramento.

§1º O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão, receberá o seu vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo integrais, acrescidos de percentual do Cargo em Comissão atribuído pelo Secretário Municipal.

§2º O servidor no exercício de função de confiança poderá ser convocado, sempre que haja necessidade da Administração Municipal, sem direito a pagamento de horas extraordinárias ou qualquer outra forma de remuneração complementar por essa situação, para prestar serviços extraordinários.

**Subseção IV**  
**Da gratificação por produtividade fiscal**

Art. 112- A gratificação por produtividade fiscal será regulamentada através de lei específica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção V**  
**Da Gratificação de Produtividade**

Art. 113- A gratificação de produtividade será atribuída aos servidores para estimular a obtenção de melhores resultados e aumento da eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos,

§1º - A gratificação de produtividade será atribuída, obedecendo aos critérios de conveniência e oportunidade, valoradas pelo Secretário Municipal na proporção de até 200% (duzentos por cento) do vencimento do servidor;

§2º - É vedada a percepção da referida gratificação por servidor que esteja respondendo a processo disciplinar ou que tenha sido penalizado nos últimos 12 (doze) meses.

**Subseção VI**  
**Da Gratificação por Trabalho em Horário Noturno**

Art. 114 - A gratificação por trabalho em horário noturno será devida quando o serviço for prestado- permanentemente, no horário entre as vinte e duas horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte;

§ 1º A gratificação prevista , aplica-se, somente, aos servidores que prestam serviço em turnos de revezamento ou escalas de serviço, exceto os profissionais de saúde que trabalham em regime de plantão de 24 horas

§ 2º A gratificação prevista será calculada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento corresponde ao nível inicial da referência 1 da respectiva categoria, levando em consideração apenas o período trabalhado entre vinte e duas hora de um dia até as cinco horas do dia seguinte;

**Seção IV**  
**Das Indenizações**

Art. 115 - Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:

- I - diárias;
- II - indenização de transporte.
- III – vale – alimentação

Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

Art. 116- Ao servidor que se deslocar para outra cidade, no interesse da Administração Municipal, por período inferior a trinta dias, serão concedidas diárias, em valor para atender despesas com alimentação, hospedagem e locomoção na cidade de destino.

§1º O valor da diária e os critérios para sua concessão serão fixado sem regulamento específico, que observará a distinção:

- I – dos locais, as condições de deslocamento urbano, o custo de vida e outros fatores que imponham diferença de gastos com alimentação e hospedagem;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - em relação à hierarquia funcional dos cargos de direção e chefia e a classificação salarial dos servidores.

§2º O regulamento de diárias estabelecerá as condições e valor, no caso de deslocamento do servidor para o exterior.

Art. 117 - A indenização de transporte será devida ao servidor para despesas de locomoção, entre a residência e o local de trabalho e deste para a residência, nos dias de trabalho.

Parágrafo Único – A indenização prevista no caput será limitada em 60% (sessenta por cento) do valor do salário base e contará com a participação do servidor em 6% (seis por cento) do seu vencimento, conforme prevê a Lei nº 4.718/85.

Art. 118 - Conceder-se-á vale alimentação aos servidores públicos municipais nos termos previstos nos respectivos planos.

**TITULO IV**  
**DOS DIREITOS FUNCIONAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FÉRIAS ANUAIS**

Art. 119 - O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver faltado ao serviço de seis a quatorze dias;

III - dezoito dias corridos, quando houver faltado ao serviço de quinze a vinte e três dias;

IV - doze dias corridos, quando houver faltado ao serviço de vinte e quatro a vinte e nove dias.

Parágrafo único. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

Art. 120 - Os profissionais da educação terão suas férias estabelecidas em plano de cargos específico:

Art. 121 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radiativas, gozará de vinte dias consecutivos de férias, por semestre, proibida a acumulação, em qualquer hipótese.

Art. 122 - As férias de trinta dias poderão ser parceladas em duas etapas, se requeridas pelo servidor com antecedência mínima de sessenta dias e autorizadas, considerando o interesse do serviço, pelo titular do respectivo órgão ou entidade organizacional de exercício.

§1º Os servidores em exercício em unidades organizacionais ou atividades submetidas a férias coletivas não poderão parcelar as férias.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º O período das férias gozadas é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 123 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o início do respectivo período de fruição.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do abono de férias quando da utilização do primeiro período.

Art. 124 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

§1º O restante do período interrompido será gozado de uma única vez.

§2º Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo quando a lotação e exercício do novo cargo for em outro órgão ou entidade municipal.

Art. 125 - As férias anuais coletivas serão adotadas, conforme regulamento de cada Poder, considerada a natureza dos serviços e/ou das atividades de determinadas unidades organizacionais.

Parágrafo Único - Os direitos financeiros dos servidores que não contarem o período aquisitivo completo serão pagos proporcionalmente ao número de dias trabalhados no ano base da concessão das férias.

Art. 126 - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias, desde que já tenha obtido o período aquisitivo.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS**  
**Seção I**  
**Das Modalidades**

Art. 127 - Conceder-se-á ao servidor licença para:

- I. Capacitação;
- II. Tratamento de saúde;
- III. A gestante ou adotante;
- IV. Paternidade;
- V. Desempenho de mandato classista;
- VI. Acompanhar o cônjuge;
- VII. Prestação de serviço militar;
- VIII. Atividade política;
- IX. Tratar de interesses particulares.
- X. Por motivo de doença de pessoa da família
- XI. Licença Prêmio



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvos os casos dos incisos I, VI, VII, VIII e IX, admitida uma prorrogação, na hipótese do inciso V do caput.

§2º - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo, salvo nos casos de prorrogação, que deverá ser solicitada antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, será contado como licença com vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ou do retorno à atividade.

§3º - O servidor licenciado manterá sua lotação no órgão ou entidade de origem devendo, ainda, comunicar ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

§4º - No período em que o servidor estiver em gozo de licença sem vencimentos, poderá contribuir para a previdência social municipal, nos termos da legislação previdenciária municipal.

§5º - O servidor que estiver no período probatório só terá direito a licença gestante, paternidade e para tratamento de saúde;

§6º - O servidor só poderá gozar das licenças previstas neste artigo quando devidamente autorizadas em processo administrativo iniciado com esta finalidade, devendo constar do seu apontamento funcional;

**Seção II**  
**Da Licença para Capacitação**

Art. 128 - Visando promover a valorização dos Servidores Municipais, serão promovidos cursos e treinamentos de capacitação e aperfeiçoamento técnico - profissional.

Art. 129 - O servidor, após três anos de efetivo exercício, poderá solicitar afastamento remunerado para curso de pós-graduação *stricto sensu*, promovido pelo Poder Executivo ou em parceria com instituição oficial de ensino.

§ 1º - Para o pedido de nova licença-capacitação para curso não promovido pelo Poder Executivo ou sem parceria com a Instituição Oficial de Ensino pretendida será observado o interstício estabelecido no "caput" deste artigo, entre uma licença e outra, com direito de perceber valor corresponde ao seu vencimento, desde que cumpridas as regras previstas no Estatuto dos Servidores.

§ 2º - O servidor ao solicitar afastamento para realização de curso de capacitação profissional de pós-graduação *stricto sensu*, deverá anexar comprovante de matrícula ou de inscrição no curso pretendido.

§ 3º - O servidor em licença-capacitação para curso de pós-graduação *stricto sensu* deverá, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou de permanência no curso pretendido, sob pena de suspensão da licença concedida.

§ 4º - Após a conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor deverá permanecer em exercício no respectivo cargo, no mínimo, durante o mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício, devendo, ainda, efetivar a devolução de todos os valores recebidos no período.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 130 - A licença-capacitação será concedida por ato específico, considerando critérios e conveniência da Administração e o interesse do servidor quanto ao período de afastamento e quanto à jornada de trabalho, se total ou parcial.

Parágrafo único: O total de servidores em gozo da referida licença nunca poderá exceder a 2% (dois por cento) dos servidores efetivos em exercício.

Art. 131 - O período de afastamento da licença-capacitação será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante apresentação de certificado de aprovação ou de participação no curso.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal a qual o servidor estiver vinculado estabelecer normas e mecanismos para controle e apuração de ocorrências no período de afastamento, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Administração para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 132 - Ocorrendo a comprovação de utilização indevida do período de Licença-Capacitação, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 133 - No caso de não conclusão do curso por parte do servidor, seja por falta, desídia, negligência ou qualquer outro motivo, todas as parcelas de vencimentos percebidas durante o gozo da referida licença deverão ser ressarcidas ao erário municipal, devidamente atualizados.

**Seção III**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 134 - Será concedido ao servidor, de conformidade com atestado médico, laudo médico ou parecer da Perícia Médica do Município, licença para tratamento da saúde, a pedido ou de ofício.

§1º - O servidor comparecerá à Perícia Médica do Município, mediante apresentação de boletim emitido pela chefia imediata, por determinação desta ou por sua solicitação.

§2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra, será considerada como prorrogação da anterior.

§3º - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§4º - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e dever de restituição, desde o início do afastamento e até que reassuma o cargo ou função.

Art. 135 - A concessão de licença para tratamento de saúde observará regras e procedimentos estabelecidos na regulamentação da Perícia Médica do Município, observadas as disposições sobre pagamento de benefícios definidas pelo sistema da previdência social do município.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da sua remuneração, até que se realize a inspeção.

§2º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

§3º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 136 - A remuneração do servidor em licença para tratamento de saúde, nos primeiros 15 dias, será correspondente ao vencimento acrescido das vantagens pessoais e das inerentes ao exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. A partir do décimo sexto dia a remuneração será paga como auxílio-doença, na forma estabelecida pela Previdência Municipal de Tanguá.

Art. 137 - A licença médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo da Perícia Médica do Município.

§1º - Até dois dias antes do término do prazo da licença, o servidor será submetido à inspeção da perícia médica, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção, após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação do afastamento, os dias de ausência serão considerados como falta injustificada.

§3º - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

§4º - Quando houver fundamento médico a concessão da licença para tratamento de saúde e houver provas de simulação do servidor para obter a licença, o período que eventualmente tenha faltado ao serviço será considerado como falta injustificada, sendo apurados os motivos desse comportamento, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 138 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis pela Perícia Médica do Município.

§1º - Findo o prazo de vinte e quatro meses e não estando o servidor em programa de recuperação e não puder ser readaptado, este será aposentado por invalidez, na forma da legislação da Previdência Municipal de Tanguá.

§2º - Nos casos de doenças graves, conforme lei federal, em que a medicina não possa assegurar as possibilidades de recuperação da capacidade laborativa do servidor, poderá a aposentadoria por invalidez ser concedida com base na Perícia Médica do Município, independentemente de decorrido o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 139 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional em razão do exercício de funções laborais, a remuneração do servidor será paga na forma da legislação previdenciária municipal.

§1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que ocorrer no exercício das atribuições do cargo ou função, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§3º - Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§4º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção realizada por junta médica oficial do município, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Art. 140- A comprovação do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, com declaração de testemunhas, cabendo ao serviço médico oficial do município atestar o estado geral do acidentado, mencionando as lesões sofridas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

§1º O processo de comprovação de acidente em serviço deverá ser iniciado no prazo de até setenta e duas horas da ocorrência do acidente, ou devidamente justificado pela chefia imediata, quando em prazo superior, que não poderá ser superior a cinco dias úteis.

§2º O responsável pela unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor o encaminhará ao Serviço Médico do Município, o acompanhará e procederá à instrução processual respectiva.

Art. 141- Caso o servidor esteja ausente do Município de Tanguá e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse trinta dias.

§1º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no caput, somente serão aceitos laudos homologados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica oficial do Município.

Art. 142- O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permita seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei Complementar, conforme laudo da Perícia Médica do Município.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo da readaptação provisória, para fim de seu retorno ao trabalho, e entrar em programa de reabilitação, ser aposentado por invalidez ou readaptado definitivamente em outro cargo ou função.

**Seção IV**  
**Da Licença para a Gestante ou Adotante**

Art. 143 - À servidora gestante será concedida licença pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias remunerada pelo salário-maternidade pago pela Previdência Social do Município de Tanguá.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§2º - No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, poderá ser concedida à servidora, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§4º - A gestante terá direito, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, ou antes, se assim recomendar a inspeção médica.

§5º - A servidora que tiver direito ao gozo de licença prêmio, será concedida esta, ao término da período de licença gestante.

Art. 144 - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança será assegurada licença, com remuneração, pelo período:

I - de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de noventa dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - de quarenta e cinco dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

#### **Seção V**

##### **Da Licença Paternidade**

Art. 145 - Ao servidor municipal será concedida licença paternidade remunerada, de oito dias consecutivos, por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

Parágrafo único. A licença terá início na data de nascimento da criança e o período é considerado de efetivo exercício.

#### **Seção VI**

##### **Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 146 - A licença para o desempenho de mandato classista em entidade sindical de defesa de interesse dos servidores municipais será concedida, somente, quando a entidade congregar categorias funcionais integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo e possuir registro no Ministério do Trabalho com entidade de base de categoria de servidor municipal.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades,

§2º O servidor somente poderá se afastar em licença para exercer mandato classista após a publicação do respectivo ato.

Art. 147 - O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido de ofício enquanto perdurar o respectivo mandato.

Art. 148 - A licença para o desempenho de mandato classista será concedida na proporção de um servidor para até 100 (cem) servidores e mais 01(um), no limite de 07 (sete) servidores afastados nessa condição por entidade. Conforme determina a lei municipal nº. 477/2005 de 10 de outubro de 2005.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 149 - A licença para mandato classista será com a remuneração permanente do servidor, com duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo único – A licença não será concedida por período superior a 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 150 - Será contado, para fim de disponibilidade, aposentadoria e promoção por antiguidade, o período em que o servidor permanecer afastado em licença para o desempenho de mandato classista.

**Seção VII**  
**Da Licença para Acompanhar o Cônjuge**

Art. 151 - Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração para a Administração Municipal, quando o seu cônjuge ou companheiro, servidor da administração direta, autarquia ou de fundação pública federal, estadual ou municipal, for mandado servir em outra localidade do território nacional ou for exercer mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada a cada dois anos, até o último dia do mês de janeiro, com pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado da nova residência.

Art. 152 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo ou função em até quinze dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, podendo sofrer todas as penalidades previstas.

Art. 153 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente, de ofício, para outra localidade.

Art. 154 - A licença por motivo de deslocamento do cônjuge será concedida ao servidor que viva maritalmente, com comprovação da convivência nos termos da lei.

**Seção VIII**  
**Da Licença Para Serviço Militar Obrigatório**

Art. 155 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§1º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda da remuneração.

§2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a sete dias, para reassumir o exercício do cargo ou função, sem perda dos vencimentos, findo os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

**Seção IX**

**Da Licença para o Desempenho de Atividade Política**

Art. 156 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à sua remuneração integral.

Art. 157 - O afastamento do servidor eleito ficará submetido às disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

**Seção X**

**Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 158 - Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, a critério da Administração, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse prazo.

§1º Não será computado, para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença, salvo aposentadoria e pensão se houver contribuição para a previdência social.

§2º O servidor deverá aguardar em exercício do cargo ou função na sua unidade organizacional de lotação a concessão da licença para tratar de interesse particular.

§3º A licença poderá ser gozada em período não inferior a um mês, observado o limite estabelecido no caput.

Art. 159 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração Municipal, quando comprovado o interesse público.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de quinze dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 160 - É vedada a prestação de serviço profissional, em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal, por servidor em licença para tratar de interesse particular, sob qualquer forma ou título, sob pena de demissão, mediante processo administrativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção XI**

**Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 161- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa da família se ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou pessoa que vive a suas expensas e conste do respectivo assentamento individual, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 162 - A licença referida no artigo anterior será concedida, ou prorrogada, a pedido do funcionário.

Art. 163 - A licença será concedida com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses.

Art. 164 - A licença será concedida sem vencimentos após o 12º (décimo segundo) mês até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

**Seção XII**

**Da Licença Prêmio**

Art. 165 - Após cada quinquênio de efetivo exercício ao funcionário estatutário que requerer, conceder-se-á licença especial de 03 (três) meses com todos os vencimentos e demais vantagens inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o caput são acumuláveis.

Art. 166 - Em se tratando de acumulação permitida, se o exercício de cargo for ininterrupto até completar-se o quinquênio, o funcionário poderá ser licenciado nos dois cargos, simultaneamente ou isoladamente.

Art. 167 - Não fará jus a licença o servidor que

- I- Tiver sofrido pena de suspensão ou pagamento de multa, interrompendo a contagem do quinquênio.
- II- Tiver mais de 10 faltas injustificadas no período de contagem do quinquênio.

Art. 168. A contagem do novo tempo se inicia com o termino do gozo.

**Seção XIII**

**DOS AFASTAMENTOS**

Art. 169 - O servidor municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ficar afastado do seu órgão ou entidade de lotação para:

- I. Ocupar cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- II. Exercer mandato eletivo no Conselho Tutelar do Município;
- III. Cumprir missão oficial;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;
- V. Prestar serviço vinculado a convênios com União, Estado ou Municípios.

§1º - Os afastamentos previstos nos incisos I, IV e V serão com ônus para a origem, se houver ressarcimento da remuneração permanente pelo órgão cessionário, paga ao servidor afastado.

§2º - No caso dos incisos II e III, será mantida a remuneração do servidor, sendo facultada a opção pela maior remuneração nos casos de membro do Conselho Tutelar, quando o servidor perceber remuneração por essa função, para não incorrer em acumulação ilícita.

Art. 170- Em todos os afastamentos, a remuneração poderá ser mantida, quando comprovado o interesse do Município, sendo o tempo de serviço contado para fim de aposentadoria, de disponibilidade, para promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O servidor à disposição de órgão ou entidade da Administração Pública, que optar pela remuneração do órgão ou entidade onde tiver exercício, deverá manter sua contribuição para a previdência social municipal.

Art. 171 - O afastamento do servidor, nas situações previstas no artigo anterior, fica submetido à:

- I - publicação do ato da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município;
- II - validade do afastamento por ano civil, renovado, se for o caso, ao início de cada exercício;
- III - frequência comprovada mensalmente pelo órgão ou entidade onde o servidor estiver em exercício;
- IV - lotação do servidor mantida no órgão ou entidade de origem, não lhe sendo assegurada a permanência na unidade organizacional que tinha exercício.

Parágrafo único. O departamento de pessoal registrará nos assentamentos funcionais do servidor cedido a sua frequência que, obrigatoriamente, deverá ser informada pelo órgão cessionário.

Art. 172 - O servidor efetivo estável poderá ser afastado para trabalhar em regime de parceria, na execução de atividades de prestação serviços públicos, sob a direção de órgão ou entidade pública de outro nível de governo.

Parágrafo único. O afastamento previsto no caput fica condicionado à definição do quadro quantitativo e qualitativo dos recursos humanos, no respectivo instrumento de parceria, cujo extrato e afastamento serão publicados no Diário Oficial de Tanguá.

Art. 173 - Cessado o afastamento, o servidor deverá apresentar-se ao órgão ou entidade de lotação, no prazo de até dois dias úteis, se em exercício no Município de Tanguá, ou de até dez dias úteis, se cedido para órgão ou entidade de outra localidade.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 174 - É nulo de pleno direito, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, o afastamento do servidor em estágio probatório, sendo sua ausência computada como falta injustificada.

Art. 175 - É vedada, sob pena de demissão do servidor, a prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.

Parágrafo único. É vedado o afastamento de servidor municipal para órgão ou entidade que tenha possibilitado ou permitido a ocorrência prevista no caput, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONCESSÕES**

Art. 176 - O servidor municipal terá abonada a ausência ao serviço, sem perda de sua remuneração habitual e do efetivo exercício, nos seguintes casos:

- I. No período em que estiver a disposição para o Poder Judiciário, como testemunha, como jurado ou para prestar depoimentos;
- II. Nos dias em que estiver à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, para reuniões e trabalhos nas eleições;
- III. Nos dias de apresentação obrigatória em órgão do serviço militar;
- IV. No dia em que doar sangue, desde que decorridos pelo menos cento e oitenta dias da doação anterior;
- V. Oito dias, por motivo de casamento;
- VI. Oito dias, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendentes, madrasta ou padrasto, descendentes, enteados e irmãos;
- VII. De dois dias consecutivos pela doação de medula;
- VIII. Nos dias de realização de provas de concurso público, mestrado e doutorado, quando ocorrerem em dia de expediente.

Parágrafo único. As ausências destacadas nos incisos deste artigo deverão ter seus motivos comprovados, mediante apresentação de documento próprio, até quarenta e oito horas da ocorrência.

**CAPÍTULO IV**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**  
**Seção I**  
**Da Apuração e do Registro**

Art. 178 - A apuração do tempo de serviço, para fim de concessão de direitos funcionais, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§1º Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados, mediante documentação própria, que comprove a frequência.

§2º Não será considerado, para qualquer efeito, o tempo de exercício de função gratuita ou serviço prestado por terceiros contratados pela Administração.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 179 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

- I. Certidão circunstanciada, fornecida pelo órgão/entidade competente do ente em que o serviço foi prestado, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do servidor;
- II. Cópia do contracheque (holerite), certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, ou cópia da folha de pagamento;
- III. Justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município ou entidade de direito público da sua administração indireta.

§1º - Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente, da inexistência dos elementos discriminados nos incisos anteriores.

§2º - A comprovação do tempo de serviço público municipal, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II se constituirá como justificativa administrativa, a ser apreciada pela área jurídica do departamento de pessoal.

Art. 180 - O tempo de serviço público municipal será certificado, somente, pelo departamento de pessoal, com base nos registros funcionais.

Art. 181 - O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificativa judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade ao qual ele foi prestado, sendo apenas computado para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. O tempo de serviço convertido em tempo de contribuição, para fim de aposentadoria, será averbado e contado de conformidade com a legislação federal sobre esta matéria e regulamentação da previdência social municipal.

Art. 182 - O tempo de serviço público prestado a outros Poderes da federação ou entidades de direito público será averbado somente se a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e contiver, necessariamente:

- I. Identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos;
- II. Nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;
- III. Período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido.
- IV. Regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial, administrativo ou celetista;
- V. Assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas serem identificadas por carimbo ou pré-impresas.

Art. 183 - Será computado, para efeito de disponibilidade, o período de serviço público municipal, distrital, estadual ou federal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - É vedada a averbação de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, bem como às suas autarquias e fundações públicas, quando for concomitante com o tempo de serviço no Município.

§2º - É vedada a averbação e a contagem de tempo de serviço para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, salvo quando prestado a órgão ou entidade de direito público federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 184 - O registro do tempo de contribuição será efetivado junto ao regime próprio da Previdência Social do Município de Tanguá, após a averbação do tempo de serviço público pelo órgão central do sistema de recursos humanos.

**Seção II**  
**Do Tempo de serviço**

Art. 185 - Será contado para fins previdenciários, o tempo de serviço público prestado ao Município de Tanguá, e o correspondente aos afastamentos por motivo de:

- I. Férias;
- II. Casamento e luto;
- III. Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou no serviço público municipal, inclusive em entidades de direito público da administração indireta;
- IV. Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de governo no serviço público da União, de Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
- V. Licença prêmio por assiduidade, gozada;
- VI. Licença gestante ou adotante;
- VII. Licença paternidade;
- VIII. Licença para tratamento de saúde;
- IX. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até sessenta dias;
- X. Licença para mandato classista.
- XI. Missão oficial, por designação do Prefeito Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal, no limite de vinte e quatro meses para cada cinco anos;
- XII. Prestação de prova nos termos do Estatuto;
- XIII. Suspensão preventiva, se inocentado no final;
- XIV. Convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XV. Faltas abonadas;
- XVI. Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até o quinto dia útil do término da eleição;
- XVII. Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XVIII. Mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
- XIX. Mandato de Vereador, exceto quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§1º - Será computado para efeito de aposentadoria e pensão, somente, o tempo de efetivo exercício que tiver, concomitantemente, comprovação de contribuição para a previdência social, observado na contagem, o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

§2º - É vedada a contagem de tempo, simultaneamente, prestado a órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§3º - É vedada a contagem de tempo de contribuição já computada para os efeitos de aposentadoria, bem como o desdobramento de tempo de serviço de um mesmo cargo para contar para aposentadoria em dois cargos.

Art. 186 - Interrompem a contagem do tempo de efetivo exercício, os períodos referentes à:

- I. Penalidade disciplinar, cumprida nos últimos quarenta e oito meses;
- II. Falta injustificada, ocorrida e registrada nos últimos quarenta e oito meses;
- III. À licença para tratar de interesse particular;
- IV. À licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V. Licenças para tratamento de saúde, ocorridas nos últimos vinte e quatro meses, a partir de:
  - a. Do sexagésimo dia para tratamento de saúde do próprio servidor, exceto se decorrente de acidente no trabalho;
  - b. Do nonagésimo primeiro dia para tratamento de saúde em decorrência de acidente no trabalho do próprio servidor;
  - c. Do trigésimo primeiro dia por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - A interrupção prevista no caput deste artigo não ocorrerá caso o servidor opte por manter a contribuição previdenciária

Art. 187 - O tempo de serviço estranho ao Município de Tanguá será apenas computado para fins de aposentadoria, ressalvada a devida contribuição, nunca para fins de contagem de tempo pra progressão funcional.

Parágrafo Único – Ficam asseguradas, para efeito de enquadramento na Progressão Horizontal do servidor, as averbações de tempo de serviço anteriores à vigência desta Lei.

**TÍTULO V**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 188 - O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo os benefícios vinculados ao regime próprio de Previdência Social do Município de Tanguá, ao Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e às ações de assistência social.

Art. 189 - São considerados dependentes para fim de habilitação aos benefícios da seguridade social do servidor municipal:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os parceiros homoafetivos e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou maiores, se inválido ou interditado;

II - os pais;

§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos dos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, equiparada, para os efeitos desta Lei, ao casamento.

§2º Para a configuração da parceria homoafetiva, aplicam-se no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável.

§3º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou parceiro homoafetivo.

§4º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 190. Perde a qualidade de dependente:

- I. O cônjuge, pela nulidade ou anulação de casamento, pela separação judicial ou divórcio por escritura pública, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
- II. A companheira ou companheiro pela cessação da união estável, havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;
- III. Os parceiros homoafetivos, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;
- IV. Os filhos, enteados e tutelados, pelo casamento, pela emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colação de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;
- V. Pelo falecimento;
- VI. Para o inválido, quando cessar a invalidez;
- VII. Quando cessar a dependência econômica;
- VIII. Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do servidor.

## **CAPITULO II**

### **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 191 - A Previdência Social do Município de Tanguá tem por finalidade dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II. Proteção à maternidade e à família.

Art. 192 - A aposentadoria dos servidores municipais e a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as prestações previdenciárias serão asseguradas,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

conforme regras da legislação que trata do regime próprio de Previdência Social do Município de Tanguá.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 193 - A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar.

Artigo 194 - Será concedida jornada especial, compreendida na dispensa do servidor municipal de duas horas diárias, no início ou no final de sua jornada de trabalho, para acompanhamento de descendente ou ascendente com necessidades especiais, para tratamento junto à entidade pública ou particular, e enquanto perdurar o tratamento;

§1º As condições previstas neste artigo serão avaliadas pela Perícia Médica do Município e deverão ser comprovadas, anualmente, sob pena de suspensão do benefício.

§2º É vedada a concessão dos benefícios destacados no caput deste artigo, quando o outro cônjuge ou companheiro perceber igual benefício, bem como ao servidor que, pela natureza do cargo, possua jornada diferenciada, inferior a 08 (oito) horas diárias.

**TÍTULO VI**  
**DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 195 - É assegurado ao servidor municipal o direito de:

I - requerer para defesa de direito ou de interesse legítimo;

II - representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade dos atos administrativos e da eficiência;

III - pedir reconsideração do ato ou decisão decorrente de seu requerimento ou representação;

IV - recorrer à última instância administrativa, representada pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores.

§1º O sindicato tem legitimidade para requerer, representar, pedir reconsideração ou recorrer das decisões, para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

§2º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria.

Art. 196 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. É de quinze dias, contados a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação do pedido de reconsideração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 197 - O requerimento ou o pedido de reconsideração deve ser decidido em até trinta dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 198 - É de quinze dias, contados a partir da ciência da decisão, o prazo para apresentação de recurso.

Parágrafo único. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data da decisão impugnada.

Art. 199- O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de emprego, contados da data de exoneração ou demissão e, nos demais casos em dois anos.

Art. 200 - O prazo de prescrição será contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência do interessado, com prevalência da que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 201 - O ingresso em juízo não determina a suspensão, na instância administrativa do pleito do servidor.

Art. 202 - Para o exercício do direito de petição é assegurado ao servidor, ou seu representante legal, vista do processo administrativo ou documento, bem como extração de cópias, condicionada sua retirada ao recolhimento devido.

Art. 203 - A Administração Municipal pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**Seção I**  
**Dos Deveres**

Art. 204 - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- XIII. Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção que lhe forem disponibilizados.

§1º - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§2º - Será considerado co-autor, para o fim do disposto nesta Lei, o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço público ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**Seção II**  
**Das proibições**

Art. 205 - Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XI. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais, bens e equipamentos da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX. Ingerir bebida alcoólica ou consumir drogas ilícitas durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se drogado ou alcoolizado no ambiente de trabalho;
- XXI. Prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho;
- XXII. Incidir em acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.
- XXIII. Usar documento falso para garantia de direito ou vantagem que entenda possuir.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

- I. Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II. Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da legislação municipal, observada a legislação sobre conflito de interesses.

**CAPÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 206 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 207 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 208 - A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista nos artigos seguintes, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 209 - As reposições e indenizações ao erário, desde que comprovadas em processo administrativo, serão acordadas com o servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Parágrafo único. O pagamento será parcelado de forma a não comprometer o caráter alimentar dos vencimentos da parte, sendo as parcelas corrigidas na mesma forma dos créditos municipais.

Art. 210 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 211 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 212 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 213 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 214 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 215 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 216 - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PENALIDADES**  
**Seção I**  
**Das penas em geral**

Art. 217 - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Demissão;
- V. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI. Destituição de cargo em comissão;
- VII. Destituição de função comissionada.

Art. 218 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§1º são circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais
- II - a confissão espontânea da infração
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico

§2º são circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração
- III - a acumulação de infrações
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de falta disciplinar
- V - a reincidência

§3º A premeditação consiste na intenção formada antes da prática da infração.

§4º A acumulação caracteriza-se pela acumulação de duas ou mais infrações, ou quando é cometida uma infração antes de haver sido averiguada a anterior.

§5º A reincidência é a prática de ato infracional idêntico no período do prazo de prescrição.

§6º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§7º Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade pela mesma infração; sendo simultâneas, a maior absorve as demais.

## **Seção II**

### **Da pena de advertência**

Art. 219 - A advertência será apurada mediante sindicância e aplicada por escrito, na inobservância dos deveres funcionais e na violação das seguintes proibições:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 220 - A penalidade de advertência será objeto de indulto, que corresponde ao cancelamento de seu registro, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O indulto referido neste artigo dará direito à percepção das vantagens pecuniárias não recebidas em função da pena, a partir da sua concessão, sem efeitos retroativos.

**Seção III**  
**Da pena de suspensão**

Art. 221 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e das proibições correspondentes aos incisos XVI e XVII do art. 205., não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 222 - A penalidade de suspensão será objeto de indulto, que corresponde ao cancelamento de seu registro, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O indulto referido neste artigo dará direito à percepção das vantagens pecuniárias não recebidas em função da pena, a partir da sua concessão, sem efeitos retroativos.

**Seção IV**  
**Da pena de demissão**

Art. 223 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV. Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII. Proceder de forma desidiosa;
- XIX. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX. Prestar serviços particulares a pessoas no ambiente de trabalho.
- XXI. Prestação de serviços ou trabalho em órgão, entidade ou localidade diversa daquela para a qual fora afastado ou cedido.

Art. 224 - Quando a infração estiver capitulada como crime, deverão ser remetidos ao Ministério Público informações e documentos para a instalação de ação penal cabível.

Art. 225 - Quando a infração configurar ato de improbidade administrativa, notícia sobre essa irregularidade deverá ser remetida ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Seção V**  
**Da cassação e da destituição**

Art. 226 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 227 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.



**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Seção I**

**Das disposições preliminares**

Art. 228 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao indiciado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o caput, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo chefe de poder.

Art. 229 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Seção II**

**Da sindicância**

Art. 230 - A sindicância que apurar irregularidades deverá obedecer à disciplina desta sessão e, subsidiariamente, das demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 231 - A sindicância poderá ser investigativa ou disciplinar, resultando:

- I - no arquivamento do processo;
- II - na aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - na instauração de processo administrativo disciplinar.

§1º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§2º - Os autos da sindicância devem ser anexados ao processo disciplinar, para constar como peça informativa da instrução, quando for o caso.

§3º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Seção III**

**Do procedimento sumário**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 232 - O procedimento sumário disposto nesta seção será adotado para a apuração da acumulação de cargos, empregos e funções públicas e na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

Parágrafo único. Para o fim do disposto nesta seção, configura:

- I. Abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;
- II. Inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 233 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 234 - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as demais disposições desta Lei.

Art. 235 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista e cópia com o devido recolhimento de preparo, do processo na repartição, observado o disposto no presente estatuto.

§3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§5º - A opção de exoneração, pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 236 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, o procedimento sumário observará que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias descontínuos, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Seção IV**  
**Do afastamento preventivo**

Art. 237 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO VI**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ESPÉCIE**

**Seção I**  
**Do cabimento de Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 238 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, excluída a das hipóteses sujeitas a procedimento sumário, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Seção II**  
**Da Comissão Processante**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 239 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores, detentores de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do indiciado, nomeados pela autoridade competente, que indicará o seu presidente.

§1<sup>a</sup> A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2<sup>o</sup> Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do investigado ou indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 240 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§1<sup>o</sup> As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§2<sup>o</sup> Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final, devendo esta condição ser fixada na portaria de instauração.

§3<sup>o</sup> As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Seção III**

#### **Das fases do processo administrativo disciplinar**

Art. 241 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Instrução, que compreende defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 242 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem e tempestivamente requerida pelo presidente da comissão.

### **Seção IV**

#### **Da instrução do processo administrativo**

Art. 243 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 244 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 245 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1<sup>o</sup> O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2<sup>o</sup> Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 246 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 247 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 248 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 249 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 250 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 251 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 252 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 253 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o depoimento do indiciado.

§1º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 254 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 255 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 256 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção V**

### **Do julgamento**

Art. 257 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 258 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 259 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta norma, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 260 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 261 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 262 - O Presidente da comissão deverá officiar ao órgão de recursos humanos a indicição do servidor e a recomendação de indeferimento de qualquer pretensão de afastamento.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 263 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**Seção VI**  
**Da revisão do processo**

Art. 264 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 265 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 266 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe de Poder que, se autorizar a revisão, poderá encaminhar o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

§2º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§3º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 267 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 268 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 269 - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 270 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 271 - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Da Remuneração de Terceiros**

Art. 272 - A Administração Municipal poderá atribuir ao servidor de órgão ou entidade da União, Estado ou de outro Município, cedido para prestar serviços no Município, com ônus para a origem, gratificação pelo exercício de funções de confiança ou cargo em comissão.

Parágrafo único - A quantidade de funções, a forma e o valor de atribuição da gratificação serão regulamentadas por ato da Administração Municipal

Art. 273 - O Município poderá contar com a colaboração de voluntários ou estagiários, para apoiar a prestação de serviços eventuais ou para estágio curricular, com retribuição na forma da legislação federal específica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 274 - O servidor concursado exonerado receberá o saldo de remuneração, as férias, o abono de férias e a gratificação natalina proporcionais, calculados com base na remuneração do mês da exoneração, que serão quitados no mês seguinte.

Art. 275 - Será descontado em folha de pagamento, de uma só vez no mês de março de cada ano, o vencimento de um dia de trabalho para contribuição sindical, que será recolhida de conformidade com as regras estabelecidas na legislação trabalhista.

Art. 276 - Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos a servidores municipais que tenham se destacado por relevantes serviços prestados à Administração Pública.

Art. 277 - A Administração Municipal não poderá creditar aos servidores, a qualquer título, vantagens financeiras não previstas na legislação municipal ou no sistema remuneratório do Poder, sob pena de apuração de responsabilidade da unidade de gestão de recursos humanos e da autoridade ou agente que autorizou ou processou o pagamento.

Art. 278 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, salvo disposição em contrário, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente nas repartições municipais.

Art. 279 - Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 280 - O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 281 - Após a publicação desta Lei Complementar os servidores regidos pela CLT, passarão a Servidores Estatutários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 282 – As licenças e afastamentos remunerados estabelecidos neste Estatuto só poderão ser concedidas após 06 (seis) meses da implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Previdência.

Art. 283 – O prazo para implementação dos Planos de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, aprovados a partir da Vigência deste Estatuto, será de 90 (dias) com efeitos financeiros retroativos.

Art. 284. Para provimento dos cargos em comissão aplicar-se-á o disposto na Lei n. 761/2011, até o período de 03 (três) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 285 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

TANGUÁ-RJ, 17 de dezembro de 2014.

**Valber Luiz Marcelo de Carvalho**  
Prefeito Municipal